

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNÍCIPIO DE RONDOLÂNDIA – ESTADO DO MATO GROSSO**

**ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.659.781/0001-44, com sede na Av. Leopoldo de Matos, n. 1659, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim/RO e **CONCRETO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.021.677/0001-20, com sede na Rua da Paz, s/n., Sala 2, Chácara Betel, Bairro Lino Alves Teixeira, Presidente Médici/RO, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor recurso do indeferimento da dedução prevista no artigo 39 do § 1º CTM.

As requerentes contratadas pelo Estado do Mato Grosso, por meio da Secretária de Infraestrutura – SINFRA, na forma de consórcio, para realizarem a pavimentação da Rodovia MT 313, contrato 008/2022, emitiram notas fiscais de prestação de serviço em favor do Município de Rondolândia/MT, observando a redução prevista no § 1º do artigo 39 do CTM. Todavia, o setor de arrecadação dessa Secretária não acatou a redução prevista no artigo citado, enquadrando as requerentes no artigo 38 do mesmo *Codex*, o qual tributa sobre o valor total do serviço, emitindo as DAMs com alíquota de 5% sobre o valor total das notas emitidas, DAMs anexa .

Com a devida vênia, a interpretação do setor de arrecadação é equivocada, uma vez que o próprio Código Tributário Municipal, em seu artigo 39, § 1º, prevê a dedução dos materiais gastos na pavimentação, facultado ao prestador de serviço, discriminar os materiais ou não sendo possível, fazer a redução de 60% sobre o valor da nota.

Vejamos a letra da lei:

**Art. 39.** Na prestação de serviços a que se referem aos subitens **7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar**, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

**§1º. Não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou em não sendo verossímil a discriminação apresentada na nota, considerar-se-á como tal o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes.**

Como se vê, o *caput* do artigo supra citado, de maneira objetiva e direta, estabelece as prestações de serviços que se enquadram na exceção do § 1º do artigo 39, remetendo aos subitens 7.02 e 7.05 do anexo I da LC 15 de 31/12/2018.

Ademais, o Anexo do Projeto Executivo de Engenharia emitido pela SINFRA, na composição do BDI item 4, página 8, estabelece de forma expressa a forma de cálculo para o recolhimento do ISSQN, visto que, conforme já, exaustivamente mencionado, o Código Tributário Municipal em seu artigo 39, § 1º, estabelece essa regra para as atividades constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I da LC 15 de 31/12/2018, a qual está em pleno vigor.



**LC Mun. Rondonópolis/MG 105 - LC - Lei Complementar do Município de Rondonópolis/MG nº 105 de 23/12/2005**  
**LC Rondonópolis 2010/21**

Institui o Código Tributário do Município de Rondonópolis.

FAZENDO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, NAS CILAS DE SEUS ANTECESSORES, VIZ:

Art. 39. Na prestação de serviços, a base de cálculo do imposto é o valor dos serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto será devido sobre o valor líquido dos preços e das despesas com materiais.

1. - nos casos dos itens de fornecimento e prestação de serviços;

II - nos casos dos subitens de prestação de serviços pelo imposto;

§ 1º. Não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou em não sendo verossímil a discriminação apresentada na nota, considerar-se-á como tal o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes;

§ 2º. Quando os serviços forem prestados através de notas fiscais de prestação de serviços, o imposto será devido sobre o valor líquido dos serviços, à base de cálculo, sendo gerencial, o imposto será devido sobre o valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes, sendo de prestação de serviços, o imposto será devido sobre o valor líquido dos serviços.

Item	Descrição	Alíquota	Subitem
1.01	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.01
1.02	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.02
1.03	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.03
1.04	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.04
1.05	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.05
1.06	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.06
1.07	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.07
1.08	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.08
1.09	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.09
1.10	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.10
1.11	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.11
1.12	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.12
1.13	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.13
1.14	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.14
1.15	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.15
1.16	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.16
1.17	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.17
1.18	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.18
1.19	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.19
1.20	Imposto sobre Serviços (ISSQN) - Prestação de serviços de engenharia e arquitetura	40,00%	1.01.20

**O código tributário do município, determina o valor de arbitramento para a dedução de materiais explicita o arbitramento em uma redução da base de cálculo em 60,0% em virtude de dedução dos materiais, devendo a alíquota efetiva para serviços de 40,0%. Portanto a alíquota de ISSQN neste orçamento é de 1,60%.**

A recorrente elaborou o seu BDI nos termos do projeto apresentado pela SINFRA, com a composição dos materiais nos termos do artigo 39, § 1º do CTM.

<b>BDI - SEM DESONERAÇÃO</b>			
<b>DESCRIÇÃO DAS PARCELAS</b>		<b>CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA</b>	
Despesas Indiretas		% sobre o PV	% sobre o CD
Administração Central	Variável - f(CD)	4,91%	6,00%
Despesas Financeiras	0,27% do PV	0,27%	0,33%
Seguros e Garantias Contratuais	0,25% do PV	0,25%	0,31%
Riscos	0,50% do PV	0,50%	0,61%
<b>Subtotal 1</b>		<b>5,93%</b>	<b>7,25%</b>
Benefícios		% sobre o PV	% sobre o CD
Lucro	Variável - f(CD)	6,96%	8,50%
<b>Subtotal 2</b>		<b>6,96%</b>	<b>8,50%</b>
Tributos		% sobre o PV	% sobre o CD
PIS	0,65% do PV	0,65%	0,79%
COFINS	3,00% do PV	3,00%	3,66%
ISSQN *	1,60% do PV	1,60%	1,95%
<b>Subtotal 3</b>		<b>5,25%</b>	<b>6,41%</b>
		<b>18,14%</b>	<b>22,16%</b>

PV = Preço de Venda

CD = Custo Direto

Conforme Lei Complementar nº 01 de 23 de Dezembro de 2005, para o ISSQN obras de engenharia, é estabelecido a alíquota de 4,0%. O código tributário do município, determina o valor de arbitramento para a dedução de materiais explícita o arbitramento em uma redução da base de cálculo em 60,0% em virtude de dedução dos materiais, devendo a alíquota efetiva para serviços de 40,0%. Portanto a alíquota de ISSQN neste orçamento é de 1,60%.

As prestações de serviços das recorrentes se enquadram nos subitens acima citado, dessa forma, enquadram-se na exceção do § 1º do artigo 39 do CTM.

Com base na Legislação Municipal, as requerentes emitiam as Notas Fiscais e pretendem recolher o ISSQN, com alíquota de 5% sobre o valor apurado, com dedução de 60%, conforme previsto no artigo 39, § 1º do Código Tributário Municipal.

Assim, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão da aplicação do artigo 38 do CTM, espera e requer as recorrentes seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, aplicando a regra prevista no artigo 39, § 1º do Código Tributário Municipal.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rondolândia/MT., 14 de julho de 2022.

ANDRADE  
CONSTRUCOES  
TERRAPLENAGEM E  
PAVIMENTACAO:0565  
9781000144

Assinado de forma digital por  
ANDRADE CONSTRUCOES  
TERRAPLENAGEM E  
PAVIMENTACAO:05659781000144  
Dados: 2022.07.15 10:41:18 -04'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.001.20169

Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentações Ltda

CONCRETO  
ENGENHARIA  
LTDA:05021677000  
120

Assinado de forma digital por  
CONCRETO ENGENHARIA  
LTDA:05021677000120  
Dados: 2022.07.15 10:43:37 -04'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.001.20169

Concreto Engenharia Ltda.